

LEI COMPLEMENTAR N.º 118/2012, DE 16 DE MARÇO DE 2012.

(Dispõe sobre o Estatuto, Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério Público do Município de Dirce Reis - SP e dá outras providências).

Euclides Scriboni Benini, Prefeito do Município de Dirce Reis, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais etc,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

**CAPÍTULO I
Das Disposições Preliminares**

**Seção I
Do Objeto**

Art. 1º. Esta Lei Complementar institui o Estatuto, Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério Público do Município de Dirce Reis - SP, nos termos dos artigos 205 e 206 da Constituição Federal; do artigo 67 da Lei Federal nº. 9.394/96, do artigo 40 da Lei Federal nº 11.494/07 e artigo 6º da Lei Federal nº 11.738/08, consoante a Lei Federal nº 12.014/09, conforme o artigo 83, parágrafo único, IV e artigo 138 da Lei Orgânica do Município, passando a denominar-se *Estatuto, Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério Público do Município de Dirce Reis - SP*.

§ 1º. Aplica-se aos integrantes do quadro dos profissionais do magistério da educação básica pública, subsidiariamente, e, no que couber as disposições constantes da Lei Complementar nº 98, de 12 de abril de 2010, que disciplina o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Dirce Reis, das Autarquias e das Fundações Municipais.

§ 2º. Os profissionais do magistério da educação básica pública estão diretamente ligados aos interesses educacionais dos alunos em situações de ensino e aprendizagem, com ordem e estrutura jurídica própria, regidas por normas específicas.

**Seção II
Dos Princípios**

Art. 2º. A educação como direito social e direito público subjetivo é formada pelo princípio da universalidade, promovida pelo Estado e pela família com a colaboração da sociedade.

Art. 3º. A educação pública ministrada na rede municipal de Dirce Reis - SP, possui objetivos básicos:

- I - Pleno desenvolvimento do educando;
- II - Preparo para o exercício da cidadania;
- III - Qualificação para o trabalho.

Art. 4º. O ensino público da rede municipal de educação de Dirce Reis - SP será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola;

- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;
- IV - gratuidade do ensino público;
- V - valorização dos profissionais do magistério, garantidos na forma desta Lei Complementar, sem prejuízo das demais legislações aplicáveis, plano e evolução na carreira;
- VI - gestão democrática do ensino público;
- VII - garantia de padrão de qualidade;
- VIII - piso salarial profissional;
- IX - oferta de ensino noturno regular adequado às condições do educando;
- X - atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino.

Seção III Dos Objetivos

Art. 5º. São objetivos do *Estatuto, Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério Público do Município de Dirce Reis - SP*, os seguintes:

- I - aprimorar a qualidade do ensino, proporcionando igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola;
- II - estabelecer direitos e deveres para a relação funcional do quadro do magistério no âmbito da administração pública municipal;
- III - estabelecer normas que definem e regulamentam as condições e o processo de movimentação na carreira, pelo método da evolução funcional e a correspondente evolução da remuneração, mediante critérios específicos;
- IV - promover a valorização dos profissionais do magistério de acordo com as necessidades e as diretrizes legalmente estabelecidas;
- V - reconhecer os valores antropológico-culturais, políticos e profissionais do quadro do magistério.

Seção IV Dos Conceitos

Art. 6º. Para os fins desta Lei Complementar, entende-se:

- I - profissionais do magistério: docentes e gestores que exercem funções de interação com o educando em situação de ensino/aprendizagem; exercício de atividades de suporte pedagógico à docência nas atribuições de ministrar, planejar, dirigir, inspecionar, supervisionar, orientar, coordenar e administrar a educação básica;

II - HTPC: horário de trabalho pedagógico coletivo;

III - HTPL: horário de trabalho pedagógico livre;

IV - cargo: conjunto de atribuições e responsabilidades, instituído no quadro do funcionalismo, criado por lei com denominação, requisitos, remuneração e atribuições específicas, de provimento efetivo ou em comissão;

V - classe: conjunto de cargos com denominação e função da mesma natureza;

VI - classe de docentes: conjunto de cargos de provimento efetivo com atribuições de docência em regência de classes e ou aulas;

VII - classe de suporte pedagógico: conjunto de cargos de provimento em comissão, eleito pelos pares, com atribuições de diagnóstico, planejamento, administração, direção, supervisão e avaliação escolar;

VIII - carreira: conjunto de cargos de provimento efetivo por concurso público de provas e títulos, com possibilidade de evolução funcional;

IX - enquadramento: posicionamento de remuneração do profissional do magistério, por grau na coluna horizontal; nível e faixa na linha vertical;

X - estatuto do magistério: conjunto de normas específicas direcionadas aos profissionais do magistério em seu campo de atuação;

XI - plano de carreira: conjunto de normas que definem e regulam as condições e o processo de movimentação dos integrantes na carreira;

XII - referência: codificação que corresponde ao valor do vencimento do respectivo cargo;

XIII - remuneração: retribuição pecuniária composta de vencimentos e demais vantagens pecuniárias;

XIV - vencimento base: retribuição pecuniária básica, fixada em lei, conforme os anexos V e VI.

CAPÍTULO II

Dos Direitos e dos Deveres dos Profissionais do Magistério

Seção I

Dos Direitos

Art. 7º. Além de outros direitos previstos nesta Lei Complementar, é direito dos profissionais do magistério e dever do município promover sua valorização profissional que será assegurada através de:

I - formação inicial, continuada e sistemática de todo o pessoal do quadro do magistério, promovido pela Secretaria Municipal de Educação;

II - condições dignas de trabalho;

III - perspectiva de evolução no plano de carreira;

IV - realização periódica de concurso público;

V - exercício de todos os direitos e vantagens compatíveis com as atribuições;

VI - piso salarial profissional;

VII - exercício do direito de livre negociação;

VIII - licença sabática aos profissionais efetivos do magistério;

IX - falta abonada, como falta ao serviço, até 06 (seis) dias por ano, não excedendo a uma falta por mês;

X - outros direitos estabelecidos em lei municipal.

Parágrafo Único. O gozo do direito estabelecido nos termos do inciso IX deste artigo, depende de prévia comunicação ao superior imediato, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 8º. Além dos previstos em outras normas, são direitos do integrante do quadro dos profissionais do magistério:

I - ter ao seu alcance informações educacionais, bibliografia, material e outros instrumentos, bem como contar com assistência técnica que auxilie e estimule a melhoria de seu desempenho profissional e a ampliação de seus conhecimentos;

II - ter assegurada a oportunidade de frequentar cursos de formação, atualização e especialização profissional, condicionados ao interesse da administração municipal;

III - dispor, no ambiente de trabalho, de instalação e material técnico-pedagógico, suficientes e adequados para que possa exercer com eficiência suas funções;

IV - receber remuneração de acordo com a classe, com o nível de habilitação e outros critérios estabelecidos por esta Lei Complementar;

V - receber auxílio para publicação de trabalhos e livros didáticos ou técnicos científicos, quando solicitado e aprovado pela administração municipal;

VI - ter assegurada a igualdade de tratamento no plano político-pedagógico;

VII - participar, como integrante do conselho de escola, dos estudos e das deliberações que afetam o processo educacional;

VIII - participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares;

IX - reunir-se na unidade escolar para tratar de assuntos de interesse da categoria e da educação em geral, sem prejuízo das atividades escolares.

Seção II

Da Licença Sabática

Art. 9º. Após cada período de sete (7) anos de efetivo exercício, os profissionais do magistério terão direito ao gozo de um (1) semestre de licença sabática, para a realização de curso de mestrado ou doutorado na área da educação, sem prejuízo de vencimentos, tendo assegurados os direitos e as vantagens de seu cargo.

§1º. A licença mencionada no **caput** deste artigo é condicionada à apresentação de requerimento instruído com comprovante de matrícula do respectivo curso.

§2º. O período aquisitivo de sete (7) anos para a licença sabática será contado a partir da data do ingresso do profissional na carreira do magistério.

Art. 10. O semestre do gozo de licença sabática suspende a contagem de tempo para novo período aquisitivo.

Art. 11. O gozo da licença sabática poderá ser concedido integralmente ou em períodos nunca inferiores a 15 (quinze dias) consecutivos.

Art. 12. A licença sabática, uma vez iniciada, não pode se transformar **a posteriori** em licença de tipo diferente da que foi expressamente autorizada.

Art. 13. A licença sabática não pode ser concedida em pecúnia.

Art. 14. A licença sabática depende de planejamento da disponibilidade de pessoal e de recursos financeiros.

Art. 15. A autorização de gozo de licença sabática pelo profissional do magistério, em um período determinado, depende de:

I - apresentação pelo interessado, através de requerimento e de comprovante de matrícula em curso de pós-graduação em nível de mestrado e ou doutorado na área de educação, em instituições públicas e privadas de educação superior;

II - verificação, pela Secretaria Municipal de Educação, de que o afastamento do profissional do magistério não importa em prejuízo do regular desenvolvimento das atividades de ensino.

Art. 16. Concluída a licença sabática, o profissional do magistério apresentará relatório circunstanciado das atividades exercidas durante o seu período de gozo, cujo relatório será apreciado pela Secretaria Municipal de Educação, avaliando-se o programa desenvolvido, para fins de aprovação ou desaprovação, o qual explicitará as consequências advindas da respectiva decisão.

Parágrafo único - O profissional do magistério que gozou do período da referida licença e, cujo relatório não for aprovado pela Secretaria Municipal de Educação, terá a obrigação de restituir ao erário público municipal a quantia devida.

Art. 17. O relatório do profissional do magistério, denominado “Relatório de Licença Sabática” juntamente com o parecer da Secretaria Municipal de Educação serão encaminhados ao Chefe do Poder Executivo para fins de homologação.

Seção III Dos Deveres

Art. 18. O integrante do quadro dos profissionais do magistério, além do dever constante de considerar a relevância social de suas atribuições, deve manter conduta moral e funcional adequada à dignidade profissional, cumprir as obrigações previstas em outras normas e deverá:

- I** - conhecer e respeitar as leis em geral e, em especial, as pertinentes à educação;
- II** - preservar os princípios, os ideais e fins da educação brasileira, através de seu desempenho profissional;
- III** - comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando suas tarefas com eficiência, zelo e presteza;
- IV** - manter o espírito de cooperação e solidariedade com a equipe escolar e a comunidade em geral;
- V** - incentivar a participação, o diálogo e a cooperação entre educando, demais educadores e a comunidade, visando à construção do conhecimento e de uma sociedade democrática;
- VI** - respeitar a integridade do aluno como sujeito do processo educativo e comprometer-se com a eficácia de seu aprendizado;
- VII** - comunicar à autoridade imediata as irregularidades de que tiver conhecimento, na sua área de atuação, ou às autoridades superiores, no caso de omissão por parte da primeira;
- VIII** - zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação da categoria profissional;
- IX** - fornecer elementos para a permanente atualização de seus assentamentos funcionais, junto aos órgãos da Administração;
- X** - participar da elaboração da proposta pedagógica da unidade escolar;
- XI** - elaborar e cumprir plano de trabalho e participar na avaliação das atividades escolares, segundo a proposta pedagógica da unidade escolar;
- XII** - empenhar-se em prol do desenvolvimento do aluno, utilizando processos que acompanhem o progresso científico da educação;
- XIII** - participar das atividades educacionais que lhe forem atribuídas por força de suas funções;
- XIV** - promover o desenvolvimento do senso crítico e da consciência política do educando, preparando-o para o exercício pleno da cidadania;

XV - considerar os princípios psicopedagógicos, a realidade socioeconômica da clientela escolar e as diretrizes da política educacional na escolha e utilização de materiais, procedimentos didáticos e instrumentos de avaliação do processo de ensino e aprendizagem;

XVI - participar dos conselhos de escola e conselho de classe;

XVII - participar de eventos culturais, educacionais e esportivos promovidos pela Secretaria Municipal de Educação;

XVIII - estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;

XIX - participar dos projetos de formação continuada;

XX - realizar horário de trabalho pedagógico de livre escolha e participar de horário de trabalho pedagógico coletivo.

Art. 19. As atribuições inerentes aos cargos dos profissionais do magistério constituem deveres a serem cumpridos e estão expostos em conformidade com o anexo II integrante desta Lei Complementar.

CAPÍTULO III

Da Estrutura Organizacional da Secretaria Municipal de Educação

Seção I

Das Finalidades e Competências

Art. 20. A Secretaria Municipal da Educação de Dirce Reis - SP tem a finalidade de desenvolver políticas educacionais que levem em conta os seguintes objetivos:

I - elaborar planos e programas de educação bem como a coordenação de sua implantação, incluindo processos avaliativos, com foco na aprendizagem dos alunos;

II - promover estudos, pesquisas e outros trabalhos que visem aprimorar o sistema educacional à realidade social dos seus educandos;

III - desenvolver programas de orientação pedagógica, objetivando aperfeiçoar o profissional do magistério dentre as diversas etapas e modalidades pertinentes ao município, buscando aprimorar a qualidade do ensino;

IV - organizar programas e projetos de combate à evasão, repetência, analfabetismo e todas as causas de baixo rendimento dos alunos;

V - promover a inclusão dos alunos com deficiência física e intelectual;

VI - zelar pela manutenção dos estabelecimentos municipais de ensino;

VII - cuidar pela transparência, controle e fiscalização da aplicação dos recursos destinados à educação no município;

VIII - assegurar o cumprimento dos dispositivos legais referentes à política pública de educação municipal;

IX - estabelecer mecanismos que garantam o acesso, a permanência e o sucesso escolar dos alunos;

X - desenvolver parcerias com a União, Estado, municípios, organizações não governamentais (ongs) e instituições privadas, na forma da Lei, para o desenvolvimento da educação municipal;

XI - administrar os planos e ou sistemas articulados pelos Governos Federal e Estadual, garantindo a consecução de projetos e ou programas voltados ao desenvolvimento da qualidade da Educação Básica;

XII - dirigir os recursos humanos da educação municipal, no que consiste na avaliação de desempenho funcional, bem como no registro de informações relacionadas à situação funcional do profissional do magistério;

XIII - gerenciar de forma contínua e democrática o Estatuto, Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério;

XIV - implementar, controlar e avaliar as ações e metas do Plano Municipal de Educação de Dirce Reis - SP, com a participação da comunidade escolar, através de reuniões ou conferências municipais de educação;

XV - promover a gestão participativa e democrática do ensino;

XVI - planejar, em articulação com o Conselho Municipal de Educação, as diretrizes fundamentais da política municipal de educação e responder pela sua implementação;

XVII - gerenciar o Sistema Municipal de Formação Inicial e Continuada dos Profissionais do Magistério;

XVIII - garantir o acesso e a permanência dos alunos com necessidades de atendimento educacional especializado na rede de ensino.

XIX - monitorar e avaliar permanentemente os indicadores educacionais e divulgá-los junto a comunidade escolar;

XX - gerir a destinação dos recursos financeiros voltados à educação municipal.

Seção II **Das Competências da Unidade Escolar**

Art. 21. Compete cada unidade escolar da rede municipal de educação de Dirce Reis - SP, em conjunto com a Secretaria Municipal de Educação, executar as seguintes ações:

I - elaborar e executar sua proposta pedagógica;

II - administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;

III - fiscalizar o cumprimento da jornada de trabalho dos profissionais do magistério;

IV - verificar a legalidade de acúmulos de cargos públicos;

- V** - assegurar o cumprimento dos dias letivos e das horas aula estabelecidas;
- VI** - participar ativamente das reuniões da Secretaria Municipal de Educação;
- VII** - zelar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;
- VIII** - prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;
- IX** - articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;
- X** - informar os pais e responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica;
- XI** - acompanhar e apoiar às ações dos Conselhos:
 - a) Conselho de Escola;
 - b) Conselho de Classe;
 - c) Conselho Municipal de Educação;
 - d) Conselho do FUNDEB;
 - e) Conselho de Alimentação Escolar.

Seção III

Dos Níveis e das Modalidades de Ensino Público Municipal

Art. 22. A rede municipal de educação do município de Dirce Reis - SP, deverá oferecer os seguintes níveis e modalidades de ensino:

I - Níveis de Ensino da Educação Básica:

- a) Educação Infantil; creche, atendimento de crianças de até três anos de idade e pré-escola, atendimento de crianças de quatro e cinco anos de idade;
- b) Ensino Fundamental (1º ano).

II - Modalidades de Ensino da Educação Básica:

- a) Educação de Jovens e Adultos - EJA;
- b) Alfabetização de Jovens e Adultos - AJA;
- c) Educação Especial (Inclusiva).

CAPÍTULO IV

Do Quadro

Seção I

Da Composição

Art. 23. O quadro dos profissionais do magistério é composto por cargos efetivos e comissionados, conforme o anexo I.

Seção II

Do Campo de Atuação

Art. 24. Os integrantes da Classe de Docentes exercerão suas atividades na seguinte conformidade:

Classe de Docentes:

I - Cargo: Professor de Educação Básica I - PEB I

- a)** na educação infantil;
- b)** exercício da docência em regência de classes do 1º ao 5º ano do Ensino Fundamental;
- c)** exercício da docência em regência de classes de Alfabetização de Jovens e Adultos (AJA);
- d)** exercício da docência em regência de classes de Educação de Jovens e Adultos (EJA).

II - Cargo: Professor de Educação Básica - Artes

- a)** na educação infantil;
- b)** exercício da docência em regência de classes do 1º ao 5º ano do Ensino Fundamental.

III - Cargo: Professor de Educação Básica - Educação Física

- a)** na educação infantil;
- b)** exercício da docência em regência de classes do 1º ao 5º ano do Ensino Fundamental.

CAPÍTULO V

Do Provimento

Seção I

Dos Requisitos

Art. 25. Os requisitos para provimento dos cargos dos profissionais do magistério público municipal estão estabelecidos no anexo II, integrante desta Lei Complementar.

Seção II

Do Provimento

Art. 26. O provimento dos cargos do quadro dos profissionais do magistério será feito mediante ato do Poder Executivo Municipal através de nomeação:

I - em caráter efetivo para os aprovados em concurso público de provas e títulos na classe de docentes;

II - em comissão, para os cargos da classe de suporte pedagógico.

Art. 27. O cargo de Diretor de Escola, referência conforme anexo VI, tabela 01, de provimento em comissão, será preenchido através de eleição a ser realizada na unidade escolar, pelo voto dos profissionais do magistério, pelos membros titulares do Conselho de Escola, e pelos demais servidores da unidade escolar.

§1º. O mandato será de 02 (dois) anos, com direito à reeleições.

§2º. A eleição será realizada mediante publicação de edital, com, pelo menos, 30 (trinta) dias de antecedência do término do atual mandato, com ampla divulgação no meio escolar, podendo o candidato inscrever-se até 15 (quinze) dias antes do pleito.

Art. 28. O cargo de Coordenador Pedagógico, referência conforme anexo VI, tabela 2, de provimento em comissão, será preenchido através de eleição a ser realizada na unidade escolar, pelo voto dos profissionais do magistério e pelos membros titulares do Conselho de Escola.

§1º. O mandato será de 02 (dois) anos, com direito à reeleições.

§2º. A eleição será realizada mediante publicação de edital, com, pelo menos, 30 (trinta) dias de antecedência do término do atual mandato, com ampla divulgação no meio escolar, podendo o candidato inscrever-se até 15 (quinze) dias antes do pleito.

Art. 29. Os requisitos para investidura nos cargos efetivos e em comissão do quadro do magistério público municipal, são os estabelecidos no anexo II, sem prejuízo do disposto no artigo 4º e seguintes da Lei Complementar nº 98, de 12 de abril de 2010, *que disciplina o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Dirce Reis, das Autarquias e das Fundações Municipais.*

Seção III

Do Concurso Público

Art. 30. A nomeação para os cargos efetivos do magistério público municipal, far-se-á através de concurso público de provas e títulos, respeitadas as exigências quanto aos requisitos, formas de provimento e atribuições dos respectivos cargos, nos termos do anexo II.

Art. 31. Os títulos e sua pontuação serão definidos no edital que rege o certame.

Art. 32. O prazo de validade do concurso público será de até 02 (dois) anos, prorrogável uma vez por igual período.

Art. 33. Os concursos públicos realizados para o provimento de cargos do quadro do magistério, serão acompanhados por comissão especialmente designada para este fim, cuja composição contemplará a participação de representantes da Secretaria Municipal de Educação e da Classe de Docentes.

Art. 34. Os editais de concurso público estabelecerão, no mínimo:

I - a modalidade;

II - os requisitos para o provimento do cargo conforme o anexo II;

III - o tipo e conteúdo das provas e a natureza dos títulos;

IV - os critérios de aprovação e classificação;

V - o prazo de validade do certame;

VI - bibliografia;

VII - quantidade de cargos, vagas e atribuições.

Art. 35. Os editais de concurso a serem publicados, a partir da vigência desta lei complementar, conterão os elementos necessários ao conhecimento do que nela se contém, sob pena de nulidade.

CAPÍTULO VI

Do Processo Anual de Atribuições de Classes e/ou Aulas

Art. 36. Para fins de atribuição de classes e ou aulas, os docentes interessados formularão na segunda quinzena do mês de dezembro, requerimentos de inscrição junto a Secretaria Municipal de Educação.

Art. 37. Serão atribuídas classes aos profissionais do magistério ocupantes do cargo de Professor de Educação Básica - I (PEB I).

Art. 38. Serão atribuídas aulas aos profissionais do magistério ocupantes dos cargos de:

I - Professor de Educação Básica - Artes;

II - Professor de Educação Básica - Educação Física.

Art. 39. A atribuição de classes e ou aulas obedecerá a jornada de trabalho docente estabelecida nos termos do anexo IV desta Lei Complementar.

Art. 40. Os docentes serão classificados em ordem de preferência, quanto:

I - à situação funcional:

a) tempo de serviço no magistério público municipal: 0,01 (um centésimo) de ponto por dia de trabalho, a ser contado até 30 de novembro de cada ano letivo.

II - à capacitação:

a) Curso superior na área de educação: 01 (um) ponto por curso;

b) Curso de pós-graduação (especialização): 02 (dois) pontos por curso;

c) Curso de pós-graduação (mestrado): 03 (três) pontos por curso;

d) Curso de pós-graduação (doutorado): 04 (quatro) pontos por curso;

e) Comprovante de aprovação em concurso público do magistério específico dos componentes curriculares correspondentes às aulas ou classes atribuídas: 01 (um) ponto por concurso;

f) Curso de formação continuada: 01 (um) ponto para cada bloco de 60 (sessenta) horas de curso, sendo aceitos os cursos realizados nos últimos 5 (cinco) anos.

Art. 41. Os docentes titulares de cargos serão classificados por unidade escolar, em lista única, e caso haja empate na classificação, para fins de desempate considerar-se-ão os seguintes critérios:

- a) maior tempo de serviço prestado no magistério público municipal;
- b) maior idade.

Art. 42. É responsabilidade do diretor de escola a tomada das providências necessárias à divulgação, execução, acompanhamento e à avaliação das normas que regem e orientam o processo anual de atribuição de classes e ou aulas, ao pessoal docente do quadro do magistério público do município de Dirce Reis - SP.

Art. 43. Cabe à Secretaria Municipal da Educação de Dirce Reis - SP, dirigir, coordenar, acompanhar, auxiliar e inspecionar o processo anual de atribuição de classes e ou aulas.

Art. 44. O Poder Executivo Municipal expedirá por meio de decreto normas complementares sobre o disposto nesta seção.

CAPÍTULO VII

Da Jornada de Trabalho da Classe de Docentes e Classe de Suporte Pedagógico

Art. 45. Os integrantes da classe de docentes e classe de suporte pedagógico estão sujeitos à jornada de trabalho semanal, de acordo com o disposto no anexo IV.

Art. 46. A hora de trabalho, denominada HTPC, é o horário de trabalho pedagógico coletivo e remunerado, realizado na escola.

Parágrafo Único. As horas de trabalho pedagógico na escola deverão ser utilizadas para reuniões e outras atividades pedagógicas e de estudo, de caráter coletivo, organizadas pelo estabelecimento de ensino.

Art. 47. O trabalho pedagógico livre - HTPL consiste no horário de trabalho realizado fora da escola, em local de livre escolha pelo docente.

Parágrafo Único. As horas de trabalho pedagógico em local de livre escolha pelo docente destinam-se à preparação de aulas e à avaliação de trabalhos dos alunos.

Art. 48. A hora-aula compreende o período de 60 (sessenta) minutos de trabalho docente.

Art. 49. Os cargos da classe de suporte pedagógico serão exercidos com jornada expressa nos termos do anexo IV.

CAPÍTULO VIII

Da Carga Suplementar de Trabalho Docente

Art. 50. Os docentes sujeitos às jornadas previstas no capítulo anterior não poderão exercer carga suplementar de trabalho que ultrapasse o limite de 40 (quarenta) horas semanais.

§1º. Entende-se por carga suplementar de trabalho o número de horas prestadas pelo docente, além daquelas fixadas para a jornada de trabalho a que estiver sujeito.

§2º. O limite da jornada semanal de trabalho docente se constitui na somatória da jornada do cargo que efetivamente ocupe com a carga suplementar que lhe for atribuída.

Art. 51. As horas prestadas a título de carga suplementar de trabalho são constituídas de horas em atividades com alunos, horas de trabalho pedagógico coletivo e horas de trabalho pedagógico em local de livre escolha pelo docente.

CAPÍTULO IX

Da Substituição

Art. 52. Observados os requisitos legais, haverá substituição durante a ausência, o afastamento e ou impedimento dos profissionais do magistério.

Art. 53. A substituição de ocupantes da classe de docentes será exercida por ocupante de cargo da mesma classe, observada a habilitação, a ordem de classificação do processo anual de atribuição de classes e ou aulas e o limite da jornada de trabalho estabelecido nos termos do artigo 50.

Art. 54. O Poder Executivo fica autorizado, na forma que for estabelecida em regulamento, à admitir nas unidades escolares da rede municipal de educação, docentes devidamente habilitados para substituir os docentes titulares em suas faltas, impedimentos legais, cargos vagos ou aulas em número reduzido que não justifiquem a criação de cargo.

Art. 55. A substituição de ocupantes da classe de suporte pedagógico será exercida por profissionais do magistério, observada a habilitação, a ordem de classificação do processo de eleição da respectiva classe e o limite da jornada de trabalho estabelecido nos termos do artigo 50.

Art. 56. Os docentes que venham ocupar cargos da Classe de Suporte Pedagógico, quando da cessação do respectivo mandato, terão assegurados todos os direitos e vantagens inerentes ao cargo de origem.

CAPÍTULO X

Da Acumulação Remunerada para a Classe de Docentes e Classe de Suporte Pedagógico

Art. 57. É permitida a acumulação remunerada de dois cargos públicos de professor, bem como a de um cargo de professor com outro técnico ou científico, desde que haja compatibilidade de horários.

Art. 58. A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público.

Art. 59. Compete à direção das unidades escolares a fiscalização permanente sobre acumulações de cargos e ou funções públicas.

Art. 60. Na hipótese de acumulações ilícitas, a direção das unidades escolares deverá comunicar a Secretaria Municipal de Educação, que encaminhará a informação ao Chefe do Poder Executivo para a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, o qual será submetido ao Departamento Jurídico do Município de Dirce Reis para exame do caso.

Art. 61. Verificada, em Processo Administrativo Disciplinar, acumulação ilícita e provada a boa-fé, o servidor optará por um dos cargos ou funções, não ficando obrigado a restituir ao erário público a quantia que houver percebido durante o período de acumulação vedada.

Art. 62. Provada a má-fé, o servidor perderá os cargos ou funções acumulados ilicitamente, sendo obrigado a devolver ao erário municipal as quantias remuneratórias percebidas indevidamente durante o período de acumulação vedada, com correção monetária.

Art. 63. Na hipótese de acúmulo de dois cargos de professor, ou de um cargo de professor com um cargo da Classe de Suporte Pedagógico, a carga horária total não poderá ultrapassar o limite de até 60 (sessenta) horas/aulas semanais.

Art. 64. A acumulação de cargo será permitida nos termos do artigo 37, XVI, da Constituição Federal, obedecendo-se, ainda, aos seguintes critérios:

I - no mínimo, 15 (quinze) minutos de intervalo quando o profissional do magistério atuar em unidades escolares dentro do município;

II - no mínimo, 40 (quarenta) minutos de intervalo quando a distância entre uma e outra unidade escolar fora do município for de, aproximadamente, 30 (trinta) quilômetros;

III - no mínimo, 55 (cinquenta e cinco) minutos de intervalo quando a distância entre uma e outra unidade escolar fora do município for de, aproximadamente, 45 (quarenta e cinco) quilômetros;

IV - em municípios diversos, quando houver distância superior a 45 (quarenta e cinco) quilômetros do município de Dirce Reis-SP, deverá haver 65 (sessenta e cinco) minutos de intervalo entre o término de uma atividade e início da outra.

CAPÍTULO XI

Dos Afastamentos do Profissional do Magistério

Art. 65. O profissional do magistério poderá ser afastado do exercício do cargo, sem prejuízo dos vencimentos e de demais vantagens, respeitando o interesse da administração, para os seguintes fins:

I - ocupar cargo em comissão;

II - exercer atividades inerentes ou correlatas ao magistério em cargos ou funções previstas na Secretaria Municipal da Educação.

Art. 66. Consideram-se atribuições:

I - inerentes às do magistério, aquelas que são próprias do cargo e da função docente do Quadro do Magistério;

II - correlatas às do magistério, aquelas relacionadas com a docência em outras modalidades de ensino, bem como as de natureza técnica relativas ao desenvolvimento de estudos, planejamento, pesquisas, supervisão e orientação em currículos, administração escolar, orientação educacional, formação de docentes e assessoramento técnico.

CAPÍTULO XII

Da Remoção, do Adido e da Cessão dos Profissionais do Magistério

Art. 67. Remoção é o deslocamento do profissional do magistério de uma unidade escolar para outra integrante da rede municipal de educação.

Parágrafo Único. A remoção do profissional do magistério dar-se-á na existência de vaga de cargo correspondente dentro do mesmo órgão de lotação, a pedido ou **ex officio**.

Art. 68. Considerar-se-á adido o docente que por qualquer motivo ficar sem classe ou aula.

Art. 69. O adido ficará à disposição da Secretaria Municipal de Educação e poderá ser designado para substituições ou para o exercício de atividades inerentes ou correlatas às do magistério, obedecendo-se sua titulação acadêmica.

Art. 70. Constitui falta grave, sujeita às penalidades legais, recusa por parte do adido em exercer atividades para as quais foi designado.

Art. 71. O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar a recepção de profissionais do magistério de outras redes públicas, através de cessão temporária de pessoal e ou permuta, mediante prévia formalização de convênio.

Art. 72. A cessão temporária de pessoal ocorrerá quando houver interesse das partes, coincidência de cargos e existência de vagas, assegurada aos profissionais efetivos do magistério da rede municipal de educação, prioridade no processo anual de atribuição de classes e ou aulas.

Art. 73. Os casos omissos referentes ao disposto neste Capítulo, serão regulamentados por ato do Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO XIII

Do Readaptado

Art. 74. O profissional do magistério público municipal poderá ser readaptado em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou psíquica.

Art. 75. A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, mediante verificação em inspeção médica.

Art. 76. A readaptação não acarreta aumento ou diminuição da remuneração do servidor.

Art. 77. Caso o docente readaptado venha exercer suas funções junto às unidades escolares, terá direito ao gozo de 30 (trinta) dias de férias anuais e 15 (quinze) dias de recesso escolar.

Art. 78. Caso o docente readaptado venha exercer suas funções em órgão diverso das unidades escolares, terá o direito ao gozo de 30 (trinta) dias de férias anuais, distribuídos conforme interesse do órgão em que estiver lotado.

Art. 79. O profissional do magistério readaptado cumprirá, na unidade designada para sede de exercício, o número de horas correspondentes à sua jornada ou carga horária semanal.

Art. 80. A sede de exercício do profissional do magistério readaptado será fixada na unidade escolar de classificação do cargo, até o limite de dois profissionais do magistério por unidade escolar.

Parágrafo Único. Excedido o aludido limite, os profissionais do magistério readaptados serão lotados na Secretaria Municipal de Educação para o exercício de funções administrativas, respeitada a limitação em sua capacidade física e ou psíquica.

Art. 81. Compete à Secretaria Municipal de Educação expedir anualmente lista dos profissionais do magistério readaptados, observando a classificação por sede de exercício e respectivas mudanças.

Art. 82. O docente readaptado desde que devidamente habilitado, poderá ser nomeado para exercer cargo ou função da classe de suporte pedagógico.

Parágrafo Único. A nomeação de que trata o **caput** deste artigo, fica condicionada a parecer prévio e favorável de junta médica oficial, visando diagnosticar a capacidade do servidor para o exercício do novo cargo ou função.

Art. 83. O profissional do magistério readaptado poderá optar anualmente por mudança de sede de exercício, respeitado o limite constante no artigo 80.

Art. 84. O profissional do magistério que possuir processo de readaptação em andamento, não poderá ampliar, a qualquer título, sua jornada de trabalho em cargos e funções da Secretaria Municipal da Educação.

CAPÍTULO XIV

Do Calendário, Férias e Recesso Escolar

Art. 85. Obedecidas as regras comuns estabelecidas pela legislação acerca da carga mínima anual e do mínimo de 200 (duzentos) dias de efetivo trabalho escolar, a rede municipal de educação organizará o calendário escolar que deverá ainda contemplar dias para:

- I - atividades de planejamento, replanejamento, avaliação, revisão e consolidação da proposta pedagógica;
- II - período para o processo inicial de atribuição de classes e ou aulas;
- III - atividades para reflexão e discussão dos resultados de índices educacionais;
- IV - reuniões do Conselho de Escola;
- V - reuniões bimestrais de Conselho de Classe/Ano e de pais de alunos; e
- VI - recesso escolar.

Art. 86. Após a definição dos dias letivos, a Secretaria Municipal da Educação estabelecerá os períodos destinados às férias e recesso escolar a serem gozados pelos profissionais do magistério lotados na rede municipal de educação.

Art. 87. Os profissionais do magistério terão direito ao gozo de férias anuais de 30 (trinta) dias, e 15 (quinze) dias de recesso escolar.

Art. 88. Os profissionais do magistério, afastados das unidades escolares, na forma descrita nesta lei, terão direito a 30 (trinta) dias de férias por ano.

Art. 89. Fica instituído como feriado, o dia 15 (quinze) de outubro de cada ano, como “Dia do Professor”.

CAPÍTULO XV

Do Sistema de Formação Inicial e Continuada dos Profissionais do Magistério

Seção I

Dos Princípios e dos Objetivos

Art. 90. Fica criado, no âmbito da Secretaria Municipal da Educação, o Sistema Público de Formação Inicial e Continuada dos Profissionais do Magistério.

Art. 91. São princípios do Sistema Municipal Público de Formação Inicial e Continuada dos Profissionais do Magistério:

I - a formação inicial e continuada do docente, como:

a) compromisso público do município, de modo a assegurar o direito das crianças, dos jovens e adultos à educação de qualidade, construída em bases técnicas e científicas;

b) compromisso com um projeto social, político e ético que contribua para a consolidação da construção de uma sociedade democrática, justa, inclusiva e que promova a emancipação dos indivíduos e grupos sociais;

II - a colaboração com a política nacional de formação, articulado pelo Ministério da Educação e por instituições formadoras;

III - a garantia de padrão de qualidade dos cursos de formação inicial e continuada;

IV - a associação entre a teoria e a prática no processo de formação inicial e continuada, fundada no domínio de conhecimentos científicos das diversas áreas, além de conhecimentos didáticos específicos e suas respectivas metodologias;

V - a importância do docente no processo educativo da escola, demandando políticas permanentes de estímulo à profissionalização, à progressão na carreira, à formação inicial e continuada, à valorização profissional, à melhoria das condições de remuneração e à garantia de condições dignas de trabalho;

VI - a busca permanente da qualidade do ensino, tendo como referência a base comum nacional, com indissociabilidade entre teoria e prática, pesquisa e extensão.

Art. 92. Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se formação inicial do profissional do magistério quando este, após o ingresso no serviço público municipal, frequentar e concluir em grau superior de ensino o curso de Pedagogia.

Art. 93. Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se formação continuada do profissional do magistério, a participação em horário de trabalho pedagógico coletivo (HTPC), congressos, seminários, encontros, palestras, cursos, dentre outras modalidades que venham a ser reconhecidas pela Secretaria Municipal da Educação.

Art. 94. São objetivos do Sistema Municipal Público de Formação Inicial e Continuada dos Profissionais do Magistério:

I - promover a melhoria da qualidade da educação básica pública;

II - apoiar e fomentar a oferta de cursos de formação inicial e continuada, oferecidos pelas instituições de ensino superior;

III - promover a valorização do docente, mediante ações no âmbito da formação inicial e continuada que estimulem a permanência e a evolução funcional na carreira do profissional do magistério;

IV - promover a atualização teórico-metodológica, no que se refere ao uso das tecnologias educacionais.

Seção II Do Financiamento

Art. 95. O Poder Público Municipal apoiará as ações de formação inicial e continuada dos profissionais do magistério, mediante o financiamento de cursos, custeando-os total ou parcialmente, conforme disponibilidade financeira e orçamentária.

Art. 96. O financiamento dos cursos de formação inicial e continuada aludidos no artigo 95, depende ainda, de diagnóstico das necessidades de formação dos profissionais do magistério, a ser explicitado de acordo com estudos de avaliação institucional anual, a ser promovido pela Secretaria Municipal da Educação.

Seção III Da Gestão

Art. 97. O efetivo funcionamento do Sistema de Formação Inicial e Continuada dos Profissionais do Magistério Público do Município de Dirce Reis-SP, pressupõe o diagnóstico das necessidades de treinamento e desenvolvimento profissional, a partir de Avaliação Institucional anual e pareceres da equipe pedagógica da Secretaria da Educação e das unidades escolares da rede municipal.

Parágrafo Único. A partir do citado diagnóstico, serão definidas as áreas de formação inicial e continuada, especificando as temáticas e modalidades, a partir do qual serão elaborados os respectivos projetos.

Art. 98. A Secretaria Municipal da Educação elaborará resolução, contendo demais critérios para a operacionalização do Sistema de Formação Inicial e Continuada dos Profissionais do Magistério Público do Município de Dirce Reis, dentro dos limites desta Lei Complementar.

Art. 99. A avaliação da execução dos projetos de formação inicial e continuada dos profissionais do magistério público do município de Dirce Reis se dará, através da observância dos seguintes critérios básicos:

- I - avaliação do profissional capacitador;
- II - avaliação do conteúdo programático;
- III - avaliação dos recursos didáticos e pedagógicos;
- IV - avaliação dos métodos de ensino e aprendizagem;
- V - avaliação dos recursos tecnológicos;
- VI - avaliação da estrutura física;
- VII - avaliação da organização.

CAPÍTULO XVI

Da Evolução Funcional dos Profissionais do Magistério

Art. 100. A evolução funcional é a passagem do integrante do quadro dos profissionais do magistério para graus, níveis e faixas retributórias posteriores, mediante o atendimento de critérios específicos.

Seção I Dos Graus Retribuídos

Art. 101. Fica estabelecido como mecanismo de evolução na carreira com base no tempo de serviço, o cumprimento de interstícios de 05 (cinco) anos, computado sempre o tempo de efetivo exercício em cargo ou função do quadro do magistério.

Art. 102. A contagem do período de interstícios quinquenais dar-se-á a partir do efetivo exercício do profissional do magistério junto ao Poder Executivo Municipal.

§1º. O tempo de efetivo exercício de que trata o **caput** deste artigo refere-se à aquele dedicado ao exercício do cargo em atividades inerentes ou correlatas às do magistério.

§2º. Os afastamentos dos profissionais do magistério serão computados como de efetivo exercício para os efeitos de evolução funcional, desde que previstos na presente Lei Complementar.

Art. 103. O profissional do magistério mudará de grau, a título de evolução horizontal, com base nos seguintes critérios para evolução funcional por tempo de efetivo exercício no cargo do magistério ou em atividades correlatas às do magistério:

- I - no grau A se estiver com até 05 anos de serviço;
- II - no grau B se estiver com 05 anos completos de serviço;
- III - no grau C se estiver com 10 anos completos de serviço;
- IV - no grau D se estiver com 15 anos completos de serviço;
- V - no grau E se estiver com 20 anos completos de serviço;
- VI - no grau F se estiver com 25 anos completos de serviço;
- VII - no grau G se estiver com 30 anos completos de serviço.

Art. 104. A evolução entre os graus, corresponderá a porcentagem de 10% (dez por cento), aplicados sobre o vencimento base constante das tabelas anexas desta Lei Complementar.

Art. 105. Interrompem para fins de evolução funcional:

- I - afastamento das atribuições específicas do cargo, exceto para ocupar cargo da classe de suporte pedagógico;
- II - afastado para tratar de assuntos particulares;
- III - sofrido punição disciplinar, durante o interstício da contagem do tempo de efetivo exercício;
- IV - condenação criminal transitada em julgado, enquanto perdurarem seus efeitos;
- V - afastado por licença para tratamento de saúde da própria pessoa ou de pessoas da família por prazo superior a 6 (seis) meses durante o interstício da contagem do tempo de serviço, exceto a decorrente de acidente de trabalho e doenças ocupacionais;
- VI - afastado para frequentar cursos de pós-graduação, aperfeiçoamento, especialização ou atualização no país ou no exterior, exceto a licença sabática.

Art. 106. O profissional do magistério não fará jus ao adicional de tempo de serviço conforme disposto no artigo 66 da Lei Complementar nº 98, de 12 de abril de 2010.

Seção II

Dos Níveis de Evolução Funcional

Art. 107. A evolução funcional via acadêmica tem por objetivo reconhecer a formação do profissional do magistério em seu campo de atuação, como um dos fatores relevantes para a melhoria de seu desempenho e para o aprimoramento da qualidade do ensino público municipal.

Art. 108. Fica assegurada a evolução funcional pela via acadêmica, por enquadramento no nível de formação, em níveis retributórios superiores do respectivo cargo.

§ 1º. Para fins da evolução referida no **caput** deste artigo, deverá ser apresentado título que comprove a formação acadêmica do profissional do magistério.

§ 2º. É vedada a apresentação de título que seja requisito para o provimento do cargo.

§ 3º. O profissional do magistério será enquadrado no mesmo número de faixa a que estava, mas dentro do nível de formação da titulação utilizada para a evolução via acadêmica, nos termos da tabela I do anexo V, desta Lei Complementar, vedada a redução do grau:

I - mediante apresentação do curso correspondente ao requisito do cargo será enquadrado automaticamente no nível I de formação de graduação de licenciatura plena na área da educação;

II - mediante apresentação do curso de pós-graduação (especialização) na área da educação, será enquadrado automaticamente no nível II;

III - mediante apresentação do título de mestrado na área da educação será enquadrado, automaticamente no nível III;

IV - mediante a apresentação do título de doutorado na área da educação será enquadrado, automaticamente no nível IV.

§ 6º - Os diplomas, certificados ou títulos previstos neste artigo serão considerados uma única vez, vedada sua acumulação.

Art. 109. Os profissionais do magistério público municipal não farão jus a gratificação de nível universitário estabelecida no artigo 62 da Lei Complementar nº 98 de 12 de Abril de 2010.

Seção III

Das Faixas de Evolução Funcional

Art. 110. A evolução funcional do profissional do magistério se dará através de 25 (vinte e cinco) faixas.

Parágrafo Único. Para fins de evolução por faixas far-se-á o cômputo da somatória dos pontos referentes à assiduidade, formação continuada e dedicação exclusiva.

Art. 111. Serão atribuídos pontos para efeitos de evolução por faixas na seguinte conformidade:

I - assiduidade: 10 (dez) pontos ao ano, sendo considerado assíduo o servidor que tenha no máximo 6 (seis) faltas ao ano;

II - formação continuada:

a) 20 (vinte) pontos a cada bloco de 40 (quarenta) horas de realização de cursos, palestras, congressos, seminários e encontros na área da educação;

b) 50 (cinquenta) pontos para a realização do segundo curso de graduação na área da educação;

- c) 50 (cinquenta) pontos para a realização do terceiro curso de graduação na área da educação;
- d) 50 (cinquenta) pontos para a realização do segundo curso de pós-graduação (especialização lato sensu) na área da educação;
- e) 50 (cinquenta) pontos para a realização do terceiro curso de pós-graduação (especialização lato sensu) na área da educação.

III - Dedicção Exclusiva: 30 (trinta) pontos ao ano de trabalho exclusivo, assim entendido o profissional do magistério que exerça as funções de seu cargo com exclusividade na Prefeitura Municipal de Dirce Reis-SP;

Parágrafo Único. Será considerado assíduo, sem prejuízo do disposto no inciso I deste artigo, o profissional do magistério que estiver no gozo de:

- a) Licença para tratamento de saúde com período inferior de 15 (quinze) dias;
- b) Licença maternidade;
- c) Licença paternidade;
- d) Licença para tratamento de saúde de pessoa da família até 1(um) mês;
- e) Licença prêmio por assiduidade;
- f) Licença de acidente de trabalho.

Art. 112. A formação continuada tem por finalidade reconhecer a dedicação do profissional, a atualização e o aprimoramento de seus conhecimentos, com o objetivo de melhorar a qualidade do ensino e da aprendizagem.

Art. 113. Os cursos de formação continuada poderão ser realizados na modalidade presencial, sem prejuízo de serem reconhecidos e ou elaborados pela Secretaria Municipal da Educação.

Art. 114. Para fins de atribuição de pontos por formação continuada, só serão considerados os cursos realizados nos 6 (seis) anos anteriores a vigência desta Lei Complementar.

Art. 115. Caso o profissional do magistério obtenha pontuação superior ao exigido para enquadramento na respectiva faixa, a quantia de pontos excedentes será acumulada para fins de inclusão em cômputo de nova contagem.

Art. 116. A Secretaria Municipal da Educação em conjunto com a Comissão Permanente de Acompanhamento e Controle do Estatuto, Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério Público, procederão o cômputo da pontuação anualmente, no mês de dezembro.

Art. 117. A Municipalidade poderá expedir normas complementares visando atender ao disposto nesta seção.

CAPÍTULO XVII

Da Retribuição e das Vantagens Pecuniárias

Art. 118. Os valores da remuneração dos profissionais do magistério estão estabelecidos conforme disposto nas tabelas do anexo V e VI integrante desta Lei Complementar.

Art. 119. O profissional do magistério tem sua remuneração exposta em escala de vencimentos representada por:

I - 7 (sete) graus - nível horizontal de vencimentos, representado pelas letras de "A" a "G", correspondendo o primeiro grau ao vencimento inicial do cargo e os demais à evolução horizontal decorrente do tempo de efetivo exercício em interstício quinquenal;

II - 04 (quatro) níveis - nível horizontal de vencimentos, representado por algarismo romano de "I" a "IV", correspondendo o primeiro grau ao vencimento inicial do profissional, com formação de graduação em Licenciatura Plena na área da educação;

III - 25 (vinte e cinco) faixas de pontuação, representadas por números de 1 a 25.

Art. 120. Para efeito do cálculo da retribuição mensal, o mês será considerado como de 5 (cinco) semanas, que, multiplicado pela jornada de trabalho semanal, resulta na carga horária mensal.

Parágrafo Único. O resultado matemático obtido nos termos do **caput** deste artigo será dividido pelo valor do vencimento inicial do cargo ocupado, obtendo-se assim o valor da hora aula.

CAPÍTULO XVIII

Do Piso Salarial dos Profissionais do Magistério Público Municipal

Art. 121. Aos profissionais do magistério público municipal, é garantido, como retribuição pecuniária aos serviços prestados ao município de Dirce Reis-SP, piso salarial profissional, com garantia de vencimento inicial nunca inferior ao mínimo estabelecido em lei para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 122. Para as jornadas de trabalho inferiores ao máximo de 40 (quarenta) horas semanais, especificados no artigo 121, os vencimentos iniciais serão proporcionais ao valor estabelecido como piso nacional, observando o valor a título de salário-base do respectivo cargo.

CAPÍTULO XIX

Das Disposições Transitórias

Art. 123. A aplicação do Estatuto, Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério do Município de Dirce Reis - SP, obedecerá aos anexos desta Lei Complementar.

Art. 124. No início da vigência desta Lei Complementar, os profissionais do magistério terão seus cargos enquadrados em conformidade com o anexo II, integrante desta Lei Complementar, sem prejuízo da sua atual situação funcional.

Art. 125. O profissional do magistério, com 5 (cinco) anos de efetivo exercício, que venha a exercer cargo ou função que lhe proporcione remuneração superior à do cargo de que seja titular, ou função para a qual foi admitido, incorporará um décimo dessa diferença, por ano, até o limite de dez décimos.

Art. 126. A primeira eleição para o provimento dos cargos da classe de suporte pedagógico dar-se-á em dezembro de 2012.

Art. 127. A partir da vigência desta Lei Complementar, ficam asseguradas aos profissionais do magistério todas as vantagens inerentes ao exercício do seu cargo.

CAPÍTULO XX

Das Disposições Gerais e Finais

Artigo 128. A partir da vigência desta Lei Complementar, o Poder Executivo Municipal instituirá no prazo de até 60 (sessenta) dias uma Comissão Permanente de Controle e Acompanhamento da aplicação do presente Estatuto e Plano de Carreira dos Profissionais do Magistério Público Municipal, com a seguinte representatividade:

I - 01 representante do Conselho do Fundeb;

II - 01 representante do Conselho Municipal de Educação;

III - 01 representante dos profissionais do magistério público municipal;

IV - 01 representante do Poder Executivo Municipal, integrante do Setor de Recursos Humanos;

V - 01 representante de pais de alunos da rede municipal de educação.

Parágrafo Único. A Comissão Permanente de Controle e Acompanhamento, referida no **caput** deste artigo, incumbe a responsabilidade no fiel cumprimento dos seus deveres de computar os elementos de evolução funcional.

Art. 129. Feitos os enquadramentos resultantes desta Lei Complementar e as reservas para pagamento de encargos, ao final de cada ano, será efetuado o levantamento dos recursos do FUNDEB, dentro de no mínimo 60% (sessenta por cento) destinados ao pagamento de profissionais do magistério em efetivo exercício na rede municipal de educação, e, havendo saldo, ocorrerá o repasse financeiro em conformidade com o artigo seguinte.

Art. 130. Anualmente, poderá ser concedido um bônus equivalente ao valor do rateio dos 60% (sessenta por cento) restantes dos recursos do Fundo de Manutenção de Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, para os profissionais do magistério da educação básica, da rede municipal de educação, conforme os requisitos a seguir enunciados, vigentes a partir do exercício de 2012.

Art. 131. Para fins do disposto no artigo anterior, o profissional do magistério deverá estar em exercício por no mínimo 200 dias letivos, assim considerados como de efetivo exercício nos termos da Lei Complementar nº 98, de 12 de abril de 2010.

Art. 132. As faltas justificadas serão consideradas em proporção para efeitos de pagamento do bônus constante do artigo 130, conforme segue:

- I - para 03 faltas justificadas, o profissional receberá 50% do valor do rateio devido;
- II - de 04 a 06 faltas justificadas, o profissional receberá 25% do valor do rateio devido;
- III - de 07 ou mais faltas justificadas, o profissional não fará jus ao prêmio constante deste artigo.

Art. 133. Consideram-se efetivamente exercidas as horas aulas ou horas atividades que o docente deixar de prestar por motivo de férias escolares, suspensão de aulas por determinação superior, recesso escolar e outras ausências que a legislação considerar como de efetivo exercício para todos os efeitos legais.

Art. 134. As despesas resultantes da aplicação desta Lei Complementar correrão à conta das dotações consignadas ao orçamento do município, suplementadas, se necessário.

Art. 135. Fica alterada a jornada de trabalho semanal dos ocupantes do cargo de Professor de Educação Básica I, com atual jornada de 25 (vinte e cinco) horas, para doravante exercer a jornada de trabalho semanal de 30 (trinta) horas, sendo-lhes assegurada a retribuição pecuniária proporcional a jornada efetivamente exercida, conforme vencimentos estabelecidos no anexo V, tabela I, desta Lei Complementar.

Art. 136. Ficam criados os anexos que passam a fazer parte integrante desta Lei Complementar.

Art. 137. Fica redenominado o cargo de Professor Educação Básica II - Educação Física, para o cargo de Professor de Educação Básica - Educação Física, de provimento efetivo, conforme disposto no anexo II e V desta Lei Complementar.

Art. 138. Fica redenominado o cargo de Professor Educação Básica II - Artes, para o cargo de Professor de Educação Básica - Artes, de provimento efetivo, conforme disposto no anexo II e V desta Lei Complementar.

Art. 139. Fica redenominado o cargo de Professor Coordenador para Coordenador Pedagógico, de provimento em comissão, conforme disposto no anexo I, II e VI desta Lei Complementar.

Art. 140. Ficam extintos os seguintes cargos:

- I - Professor de Educação Básica II, de provimento efetivo;
- II - Vice-diretor de escola, de provimento em comissão, integrante da classe de suporte pedagógico.

Art. 141. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar nº 12, de 11 de maio de 1999 e a Lei Complementar nº 28, de 27 de novembro de 2001.

Dirce Reis, SP, em 16 de março de 2012.

Euclides Scriboni Benini
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na data supra, conforme legislação em vigor:

Sueli Rosa Lansoni
Secretária

ANEXO I
Quadro dos Profissionais do Magistério

I - Classe de Suporte Pedagógico	Quantidade / Cargos	Provimento
Diretor de Escola	01	Em comissão
Coordenador Pedagógico	01	Em comissão
II - Classe de Docentes	Quantidade / Cargos	Provimento
Professor de Educação Básica I (PEB - I)	08	Efetivo
Professor de Educação Básica - Artes	01	Efetivo
Professor de Educação Básica - Educação Física	01	Efetivo

ANEXO II
Descrição do Cargo, Requisitos e Formas para Provimento
Classe de Suporte Pedagógico

Tabela 01 - Diretor de Escola

Denominação do cargo:
✓ Diretor de Escola
Descrição do cargo (atribuições / responsabilidades):
✓ Dirigir, planejar, organizar, promover a execução de todas as atividades técnico-pedagógicas inerentes às escolas municipais, orientando, controlando e avaliando os resultados, para assegurar o desenvolvimento normal das atividades e outras funções determinadas pelo superior imediato. Garantir a elaboração e execução da proposta pedagógica, a administração do pessoal e os recursos materiais e financeiros, o cumprimento dos dias letivos, a legalidade, a regularidade e a autenticidade da vida escolar dos alunos, os meios para o reforço e a recuperação da aprendizagem dos alunos e a articulação e integração da escola com as famílias e a comunidade; outras atribuições a serem determinadas pelo superior imediato.
Requisitos para provimento do cargo:
✓ Licenciatura plena em Pedagogia e pós-graduação na área de Educação, e no mínimo 5 (cinco) anos de efetivo exercício no magistério público municipal de Dirce Reis - SP.
Forma de provimento:
✓ Provimento: em Comissão, eleito pelo voto dos profissionais do magistério, pelos membros titulares do Conselho de Escola e pelos demais servidores da unidade escolar. ✓ Mandato: será de 02 (dois) anos, com direito à reeleições. ✓ Eleição: será realizada por unidade escolar, mediante publicação de edital, com, pelo menos, 30 (trinta) dias de antecedência do término do atual mandato, com ampla divulgação no meio escolar, podendo o candidato inscrever-se até 15 (quinze) dias antes do pleito.

Tabela 02 - Coordenador Pedagógico

Denominação do cargo:
✓ Coordenador Pedagógico
Descrição do cargo (atribuições / responsabilidades):
✓ Planejar, avaliar e coordenar a construção do projeto pedagógico da unidade escolar; orientar, acompanhar, controlar e avaliar os resultados inerentes aos planos didáticos, pedagógicos, visando à melhoria da qualidade do ensino; promover a formação em serviço dos profissionais do magistério, objetivando qualificar os docentes para o exercício de suas funções; diagnosticar o desempenho dos alunos e estabelecer metas e ações; auxiliar em outras funções correlatas determinadas pelo superior imediato.
Requisitos para provimento do cargo:
✓ Licenciatura plena em Pedagogia e pós-graduação na área de educação e no mínimo 03 (três) anos de efetivo exercício no cargo do magistério público do município de Dirce Reis - SP.
Forma de provimento:
✓ Provimento: em Comissão, eleito pelo voto dos profissionais do magistério e pelos membros titulares do Conselho de Escola. ✓ Mandato: será de 02 (dois) anos, com direito à reeleições. ✓ Eleição: será realizada por unidade escolar, mediante publicação de edital, com, pelo menos, 30 (trinta) dias de antecedência do término do atual mandato, com ampla divulgação no meio escolar, podendo o candidato inscrever-se até 15 (quinze) dias antes do pleito.

Classe de Docentes

Tabela 03 - Professor de Educação Básica I - PEB I

Denominação do cargo:
✓ Professor de Educação Básica I - PEB I
Descrição do cargo (atribuições / responsabilidades):
✓ Propor, participar e avaliar as propostas político-educacionais para a Educação Básica; executar atividades de planejamento, de ensino, pedagógicas e administrativas; identificar, diagnosticar, encaminhar e/ ou atender os educandos com dificuldades específicas; controlar informações inerentes ao processo educacional; controlar, preparar, confeccionar e sugerir aquisições de materiais e equipamentos técnico-pedagógicos; manter relacionamento ético profissional e integrado no ambiente de trabalho e junto à comunidade e refletir em seu desempenho uma postura pedagógica, política e filosófica clara da educação, assegurando o desenvolvimento e aperfeiçoamento da política educacional no município e outras atividades determinadas pelo superior imediato.
Requisitos para provimento do cargo:
✓ Curso Normal Superior com habilitação em Magistério das séries iniciais do Ensino Fundamental e Educação Infantil; ou, Licenciatura em Pedagogia com habilitação em Magistério das séries iniciais do Ensino Fundamental e Educação Infantil; ou, Licenciatura em Pedagogia e habilitação de 2º grau para o magistério, ou equivalente, com formação para as séries iniciais do Ensino Fundamental e Educação Infantil; ou habilitação adquirida através de Programa Especial de Formação Pedagógica Superior, qualquer que seja a nomenclatura do curso, com habilitação em Magistério das séries iniciais do Ensino Fundamental e Educação Infantil.
Forma de provimento:
✓ Concurso público de provas e títulos

Tabela 04 - Professor de Educação Básica - Artes

Denominação do cargo:
Professor de Educação Básica - Artes
Descrição do cargo (atribuições / responsabilidades):
<ul style="list-style-type: none">✓ Propor, participar e avaliar as propostas político-educacionais para o ensino de Artes; executar atividades de planejamento, de ensino, pedagógicas e administrativas, relacionadas à educação artística; desenvolver a alfabetização musical; ensinar noções de música, envolvendo os conceitos básicos; desenvolver atividades que explorem as propriedades do som; identificar, diagnosticar, encaminhar e/ ou atender os educandos com dificuldades específicas de seu campo de atuação; trabalhar o senso artístico das crianças, incluindo atividades que explorem o conteúdo de obras de arte; participar da decoração da unidade escolar referente a datas comemorativas; desenvolver artes cênicas, danças, canto/coral, música e outras atividades relacionadas; controlar informações inerentes ao processo educacional; controlar, preparar, confeccionar e sugerir aquisições de materiais e equipamentos técnico-pedagógicos; manter relacionamento ético profissional e integrado no ambiente de trabalho e junto à comunidade e refletir em seu desempenho uma postura pedagógica, política e filosófica clara da educação, assegurando o desenvolvimento e aperfeiçoamento da política educacional no município e outras atividades determinadas pelo superior imediato.
Requisitos provimento do cargo:
<ul style="list-style-type: none">✓ Licenciatura Plena em Artes; ou Licenciatura Plena em Educação Artística
Forma de provimento:
<ul style="list-style-type: none">✓ Concurso público de provas e títulos - nomeação

Tabela 05 - Professor de Educação Básica - Educação Física

Denominação do cargo:
✓ Professor de Educação Básica - Educação Física
Descrição do cargo (atribuições / responsabilidades):
✓ Participar da elaboração da proposta pedagógica da escola, elaborar e cumprir plano de trabalho. Zelar pela aprendizagem do aluno. Participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, avaliação e ao desenvolvimento profissional. Colaborar com as atividades de articulação escola/família/comunidade. Responsabilizar-se pelo atendimento aos fins educacionais da escola e ao processo ensino aprendizagem; proporcionar vivências nas atividades esportivas, atividades rítmicas e expressivas, de cultura corporal, desenvolvendo jogo, ginástica e esporte; formar alunos que sejam capazes de participar de atividades corporais, adotando atitudes de respeito mútuo, dignidade e solidariedade; conhecer, valorizar, respeitar e desfrutar da pluralidade da manifestação da cultura corporal; conhecer a diversidade de padrões de saúde, beleza e desempenho existentes nos diferentes grupos sociais.
Requisitos para provimento do cargo:
✓ Curso superior em Educação Física.
Forma de provimento:
✓ Concurso público de provas e títulos - nomeação

ANEXO III
Enquadramento dos Profissionais do Magistério

Tabela 01 - Integrante da Classe de Docentes

Situação Anterior			Nova Situação		
Denominação	Nível	Faixa / Tempo	Grau	Nível	Faixa
Professor de Educação Básica I - PEB I	Nível - "I" a "V"	"5" a "35" anos	Grau de "A" a "G", conforme o anexo V, tabela 01.	Nível - "I" a "IV", conforme o anexo V, tabela 01.	Faixa - "1" a "25", conforme o anexo V, tabela 01.
Professor de Educação Básica - Artes	-	-	Grau de "A" a "G", conforme o anexo V, tabela 02.	Nível - "I" a "IV", conforme o anexo V, tabela 02.	Faixa - "1" a "25", conforme o anexo V, tabela 02.
Professor de Educação Básica - Educação Física	-	-	Grau de "A" a "G", conforme o anexo V, tabela 03.	Nível - "I" a "IV", conforme o anexo V, tabela 03.	Faixa - "1" a "25", conforme o anexo V, tabela 03.

Tabela 02 - Integrante da Classe de Suporte Pedagógico

Situação Anterior		Nova Situação		
Denominação	Nível	Grau	Nível	Faixa
Diretor de Escola	Nível - "I" a "VI"	Grau de "A" a "G", conforme o anexo VI, tabela 01.	Nível - "I" a "IV", conforme o anexo VI, tabela 01.	Faixa - "1" a "25", conforme o anexo VI, tabela 01.
Coordenador Pedagógico	Nível - "I" a "VI"	Grau de "A" a "G", conforme o anexo VI, tabela 02.	Nível - "I" a "IV", conforme o anexo VI, tabela 02.	Faixa - "1" a "25", conforme o anexo VI, tabela 02.

ANEXO IV

Jornada de Trabalho dos Profissionais do Magistério

Tabela 01 - Jornada da Classe de Docentes

Classe de Docentes	Horas em atividades com alunos	Horas de trabalho pedagógico na escola	Horas de trabalho pedagógico em local de livre escolha pelo docente	Carga Horária Total
Professor de Educação Básica - I (PEB I)	20	4	6	30
Professor de Educação Básica - Artes	20	4	6	30
Professor de Educação Básica - Educação Física	20	4	6	30

Tabela 02 - Jornada da Classe de Suporte Pedagógico

Suporte Pedagógico	Jornada Semanal
Diretor de Escola	40 horas
Coordenador Pedagógico	40 horas